

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em virtude do alegado, vem requerer em Juízo o valor de R\$ 15.200,00, referente à indenização por morte decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: INTERESSE PROCESSUAL.

"Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento do mérito

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual."

É amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Assim, a existência do conflito de interesse leva a parte a dirigir-se ao Juiz e pedir-lhe a solução do impasse. Como bem expõem os professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini e Antonio Carlos de Araújo, na obra "Teoria Geral do Processo", essa condição da ação assenta-se na premissa de que, embora tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manutenção da paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado.

Onde está o objeto litigioso do processo? Sem a intercessão do Estado Juiz o Autor obterá a satisfação de seu suposto direito? Não existe nos autos nenhum indicio de contato do Autor com a ora contestante. Por quê?

Recife | PE - Rua do Bischoff, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125-6161 Fax.: 55-81 2125-6165 • Curitiba | PR - Alameda Nossa Senhora do Lur, 1755, 82520-000 Tel.: 55-41 3021-6700 Fax.: 55-41 3021-6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1788, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458-7059 Fax.: 55-85 3458-7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, 58070-700, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7058 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quarta TR, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235-5038 Fax.: 55-98 3235-0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como já dito – e é bom repetir-se – em momento algum o Autor reclama através da competente via administrativa a verba indenizatória reclamada.

Com tal animus estaria o Autor legitimado ou autorizado a provocar o aparelho judiciário para o recebimento do valor do pagamento referente ao alegado sinistro, sem ter colocado a questão perante a Seguradora? Eis que o beneficiário não utilizou os meios legais na perseguição de seu alvitrado interesse de agir processual.

Importante salientar que as Companhias de Seguro não têm a menor intenção de exaurir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devido o valor da indenização. Inclusive, a Lei n.º 6.194/74 prevê a liquidação do sinistro em até 05 dias, contados da apresentação de todos os documentos necessários.

art. 5º (...)

§1º – A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 05 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

Pertinente se faz trazer à colação o entendimento pacificado no E. Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

*Ementa: Seguro Obrigatório. Ausência de requerimento nas vias administrativas. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Carece de interesse de agir o beneficiário de seguro obrigatório que omite-se em comunicar o sinistro, bem como em requerer o pagamento do benefício, não permitindo, assim, a Seguradora, o cumprimento voluntário da obrigação contratual, sem o acréscimo decorrente das verbas de sucumbência.*

(Apelação Cível, proc., n.º 97.000247-5)

Enfim, a extinção do processo sem julgamento do mérito se impõe, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, devendo ficar evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer,

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 8º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 02620-080 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 00190-180 Tel.: 55-85 2458.7059 Fax.: 55-85 2458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 207, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7008 Fax.: 55-83 3222-6640 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 11, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0260

movimentar toda a máquina do judiciário em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem interferência do Estado.

NO MÉRITO

É necessário frisar que o valor requerido não condiz com o equivalente do prêmio a receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

No caso de haver uma eventual condenação, os valores deverão ser limitados àqueles instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

"Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei."

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções periódicas, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores da que integraram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime."(Grifamos)

276

Portanto, percebe-se que o valor pleiteado pela Autora a título de indenização pela morte de seu companheiro não corresponde ao devido em virtude do Contrato de Seguro DPVAT, sendo certo que a quantia, quando devida, deve ater-se aos limites estabelecidos pelo CNSP.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V.Exa. que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75; assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificada, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO ²⁷
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O aludido objeto já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO VALOR DA
INDENIZAÇÃO PRETENSÃO A QUE O VALOR
SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO
IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75,
QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS,
OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM
BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO
ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v.
23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda.

DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA:

No dia 29 de dezembro de 2006, foi editada a Medida Provisória nº 340, que dentre outros assuntos, especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT. A legislação antiga, qual seja, lei 6.194/74, foi revogada em seus artigos 3º, 4º e 5º.

Posteriormente, entrou em vigor a lei 11.482 de 31 de maio 2007, que converteu o entendimento provisório supra-citado, tornando-o permanente, com o seguinte texto:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 8º andar, 50050-000 Tel.: 55-81 3225 6161 Fax.: 55-81 3225 6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
da Luz, 1756, 82520-000 Tel.: 55-41 3021 6700 Fax.: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85
3458 7059 Fax.: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Setor 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222 3068 Fax.: 55-83
3222 5646 • São Luís | MA - Rua dos Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3225 5038 Fax.: 55-98 3225 0269



CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

28

Art. 2º: Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(NR)

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 3º - Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

Art. 59

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...] grifamos

Desta maneira, a suposta vinculação com o salário mínimo, antes motivo de grande discussão entre seguradoras, doutrina e jurisprudência, a partir de agora está totalmente descartada, prevalecendo o que sempre foi defendido pelos órgãos reguladores de seguros, tendo em vista que o salário não pode ser a base do pagamento do valor da indenização, devendo esta ser estipulada num valor fixo.

Assim, não há que se cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual, devendo o pedido ser julgado improcedente, ou, caso v. Exa. entenda que deva haver o pagamento, que este seja feito com base nos novos valores estipulados na legislação em epígrafe.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme determina o artigo 405 do Código Civil, os juros serão, em caso de eventual condenação, de 1 (um) % ao mês, e devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e o entendimento jurisprudencial, e não desde o pagamento administrativo, como pretende o Autor.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81.

DOS PEDIDOS

Recife | PE - Rua do Racho, 105, 8º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-000 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 102, 60150-110 Tel.: 55-85 3458.7050 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rua dos Azeites, 267, Sala 205/206, 58013-030 Tel.: 55-83 3222.7068 Fax.: 55-83 3222.5648 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

30

[Handwritten signature]

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante de todo o exposto, requer-se a V. Exa. seja julgado IMPROCEDENTE o pedido exordial.

Protesta por todo o meio de provas em direito admitidos, notadamente, documental complementar, testemunhal, com o depoimento pessoal dos Autores e pericial, caso necessário.

Requer-se, outrossim, que as futuras comunicações processuais sejam publicadas e endereçadas ao Dr. Cláudio de Melo Valença Filho, inscrito na ordem dos advogados de Pernambuco sob o nº 665-B, com endereço à Rua do Riachuelo, nº 105, 6º andar, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-400.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

09 de novembro de 2007

Cláudio de Melo Valença Filho

OAB/PE 665 - B

[Handwritten signature]
Aline Ramos Lima

OAB/PE 22.040